A C Ó R D Ã O

TC-009481.989.24-2, TC-009636.989.24-6 e TC-009644.989.24-6 (ref. TC-014731.989.21-6)
Recorrente: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR. Luciano Roberto de Freitas Visentin e Miriam Rosa Ferraz José. Igor Ribeiro de Castro Bienert – Ex-Diretor Presidente da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.
Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR, no exercício de 2020.
Responsável(is): Eloísa Helena Martinez Capel Gelsi e Igor Ribeiro de Castro Bienert (Diretores-Presidentes).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 18/03/24, na parte que julgou ilegais os atos de admissão de Luciano Roberto de Freitas Vicentini e Miriam Rosa Ferraz José, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Isabela Nougues Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), Arthur Dobon Pardini (OAB/SP nº 433.302) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Atos de Pessoal. Admissões. Acumulação de cargos em descumprimento a vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988. Fundação de Apoio diretamente vinculada à Administração Pública. Submissão ao regime jurídico administrativo. Razões insubsistentes. Recursos Ordinários conhecidos e não providos. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do relatório e voto do relator, conforme notas taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **14 de outubro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, em preliminar conheceu dos Recursos Ordinários e no mérito julgou-os pelo não provimento dos Recursos Ordinários, mantendo-se a decisão recorrida na parte em que julgou ilegais as admissões em análise, negando-lhes registro, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, para as providências cabíveis. Julgou, ainda, pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Igor Ribeiro de Castro Bienert, devendo seu nome ser excluído do processo e do registro como responsável pelos atos em exame nos respectivos autos.

Presentes a Drª. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas e a Dra. Débora Sammarco Milena, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DOFL-29PE-8S4Y-5CV1

Publique-se.
São Paulo, 14 de outubro de 2025.

DIMAS RAMALHO
Presidente

SAMY WURMAN
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DOFL-29PE-8S4Y-5CV1